



Decisão Monocrática 00566/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03161/2020-6, 03490/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, FMSBE - Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Castelo, FMSMONT - Fundo Municipal de Saúde de Montanha, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: ANGELO ANTONIO CORTELETTI, FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, SILVIA PINTO FERREIRA, LUIZ AMERICO BOREL, ELQUIMINES MARQUES DA SILVA, LAURO VIEIRA DA SILVA, ANA ROSA MARIN SILVA, DOMINGOS FRACAROLI, NAYARA BENFICA PIRES PUZIOL, DARLY DETTMANN, JOSE CARLOS CANGIOLIERI, VERA LUCIA COSTA, WERTON DOS SANTOS CARDOSO, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR, LEILA MACHADO CARVALHO BALTAR RODRIGUES, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA BERNARDES DE ALMEIDA, RUBENS CASOTTI, SABRYNNA BERTI CAETANO, RAQUEL NICOLETTI MAI DE ARAUJO, PEDRO AMARILDO DALMONTE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO - OCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÕES DIRETAS NÃO PUBLICADAS EM SITIO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO (COVID 19) - NOTIFICAÇÃO NÃO ATENDIDA – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DOS QUE NÃO ATENDERAM A NOTIFICAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, formulada pelo Ministério Público de Contas, onde relata que em 6 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a Lei 13.979/2020 que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, onde trouxe ao ordenamento jurídico previsão de vários mecanismos de enfrentamento a pandemia , tal como a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, conforme art. 4º, caput, com redação dada pela Medida Provisória n. 926/2020*”.

Alega o Representante que em consulta ao portal de transparência e ao Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM/ES, verificou a ocorrência de contratações diretas não publicadas em página específica (Emergência /COVID 19) e que dentre eles, os Municípios de Águia Branca, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Boa Esperança, Castelo, Guaçuí, Itaguaçu, Montanha, São José do Calçado e São Roque do Canaã não realizaram a divulgação das informações sobre essas contratações ou aquisições efetuadas com fulcro na Lei nº 13979/2020.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ainda, segundo o *Parquet de Contas*, “há deficiência na estruturação da página destinada à publicação dos atos e contratos relacionados à pandemia e que prefeitos municipais e secretários municipais de saúde, arrolados como responsáveis desta representação, embora venham adotando sistematicamente o procedimento de contratação excepcional autorizado pela Lei n. 13.979/20, têm se omitido de publicar as informações exigidas no art. 4º, §2º, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores”.

Requer medida cautelar inaudita altera par.

Admiti a Representação, por meio da **Decisão Monocrática 460/2020-9** (peça 15), e determinei a notificação dos responsáveis para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifestassem sobre as irregularidades aqui apontadas, antes de determinar a abertura da instrução processual e de analisar o pleito cautelar.

Em resposta ao **Termo de Notificação 00566/2020-1** (peça 32), o senhor José Carlos de Almeida, Prefeito Municipal de São José do Calçado, **solicitou a dilação do prazo em 10 (dez) dias, (Protocolo 7170/2020-7 – peça 74)** “em razão que todos os dados são extraídos e gerados pelos sistemas informatizados locados da empresa E&L Produções e Softwares Ltda. ME, bem como será necessário que o setor de programação desenvolva mecanismos para geração dos arquivos mencionados na decisão monocrática e deslocamento dos técnicos da empresa para treinamento do responsável pelo Controle Interno do município, para alimentar o site”.

DEFERI seu pedido, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis.

Conforme se verifica no Despacho 25390/2020-8, a Secretaria Geral das Sessões informa que em consulta ao sistema e-TCEES não foi encontrada documentação em nome dos Senhores Werton dos Santos Cardoso, Secretário Municipal de Guaçuí (Termo de Notificação 563/2020), Sabryнна Berti Caetano, Secretaria Municipal de Saúde de São Roque do Canaã (Termo de Notificação 569/2020) e Maria Aparecida



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Bernardes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde de São José do Calçado (Termo de Notificação 567/2020), todos com vencimento do prazo em 29/06/2020, referentes à Decisão Monocrática 460/2020-9.

Informa também não constar documentação em nome do Sr. José Carlos de Almeida, Prefeito Municipal de São José do Calçado (Termo de Notificação 655/2020) com vencimento do prazo em 06/07/2020, referente a Decisão Monocrática 489/2020 que lhe concedeu a prorrogação do prazo retro mencionado.

II. FUNDAMENTOS

Em relação aos senhores Werton dos Santos Cardoso, Secretário Municipal de Saúde de Guaçuí e Sabryna Berti Caetano, Secretária Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, verifico que seus respectivos Prefeitos encaminharam justificativas, o que atende os objetivos da notificação determinada na Decisão Monocrática 460/2020-9.

Já os representantes do Município de São José do Calçado permaneceram inertes.

II.1 A MEDIDA CAUTELAR

No tocante à cautelar, pede o Ministério Público de Contas:

1 - A disponibilização na página específica do Portal da Transparência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de todas as contratações ou aquisições realizadas nos termos da Lei N° 13.079/2020, além das informações previstas no § 3° do artigo 8° da Lei N° 12527/2011, o nome do contratado, o número da sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor do respectivo processo de contratação ou aquisição, devidamente constantes no campo “descrição” do sistema, de forma a garantir a integralidade das informações contidas nos relatórios disponíveis ao usuário, bem como, a concentração das consultas de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

informações em um único link (Emergências ou Covid-19) ou, então, que se proceda ao espelhamento destas abas, facilitando a busca pelo usuário;

2 - A fixação de multa cominatória diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) no caso de descumprimento pelos demandados no sentido de não adotarem as determinações nos prazos improrrogáveis determinados, a contar da intimação da Medida Cautelar, nos termos do § 2º do artigo 135 da Lei Complementar 621/1012 c/c o artigo 391 do TITCEES, a ser aplicada em caráter pessoal ao Prefeito e aos Secretários Municipais de Saúde;

Em relação aos que apresentaram justificativas e documentos, deixo para avaliar o pedido cautelar após a análise técnica da informações e documentos apresentados pelas partes.

No tocante ao Sr. José Carlos de Almeida, Prefeito Municipal de São José do Calçado, pelo fato de que, mesmo após o atendimento de seu pedido de prorrogação, contido na Decisão Monocrática 489/2020, registram os autos o descumprimento da notificação, deve ser aplicada a medida cautelar pleiteada, vez que presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* em razão do descumprimento de norma legal ao não atender a notificação desta Corte de Contas, podendo tal fato acarretar prejuízo ao erário, devendo pois, ser concedida a cautelar pleiteada.

III. DECISÃO

Por todo o exposto e em juízo de cognição sumária, com fundamento no inciso XI, do artigo 288 da Resolução TC N° 261/2013, **CONCEDO A CAUTELAR** requerida pelo Ministério público de Contas em face do senhor **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**, pelo não cumprimento da Decisão Monocrática 489/2020 e solidariamente, e da senhora **MARIA APARECIDA BERNARDES DE ALMEIDA**, esta pelo não cumprimento da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Decisão **Monocrática 460/2020**, respectivamente **Prefeito e Secretária Municipal de Saúde** de São José do Calçado, para:

- 1 - No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias comprovar o cumprimento integral das medidas propostas pelo Ministério Público de Contas, ora Representante, na forma delineada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco) mil Reais no caso do seu descumprimento;
- 2 – Sejam o senhor **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**, a senhora **MARIA APARECIDA** e o **REPRESENTANTE** notificados dessa decisão;
- 3 - Ressalto que o não atendimento desta Decisão poderá implicar a aplicação de sanção de multa, conforme disposto nos artigos 135, § 2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte;
- 4 - Em relação aos que apresentaram justificativas e documentos, deixo para avaliar a cautelar após a análise dessas informações;
- 5 - Em relação aos senhores Werton dos Santos Cardoso, Secretário Municipal de Saúde de Guaçuí e Sabrynna Berti Caetano, Secretária Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, ficam aceitas as justificativas encaminhadas pelos respectivos Prefeitos Municipais, suprindo, portanto, a ausência de respostas apontados na Decisão Monocrática 460/2020-9;
- 6 - Encaminhar os autos à unidade Técnica para análise e elaboração da instrução Técnica;

Cumpra-se com urgência, nos termos regimentais, tendo em vista que o feito tramita sob o rito sumário, dada a existência de pedido de concessão de medida cautelar.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913